



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721767/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.006 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2011

INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para oposição de Impugnação é de trinta dias corridos contados da data da intimação do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o quanto descrito pela DRJ de Curitiba:

Trata o presente processo do Auto de Infração (Rastreamento nº 940614908), no valor de R\$ 144.911,63, lavrada em decorrência da entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON do primeiro semestre de 2006.

A interessada foi cientificada da exigência fiscal em 18/07/2011 e apresentou em 18/08/2011 impugnação cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a contribuinte alega que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva. Relata que foi notificada do auto de infração em 19/07/2011 e que o prazo fatal para a interposição da impugnação ocorreu no dia 20/08/2011. Diz, também, que a exigência deve necessariamente ser suspensa, em conformidade com o inciso III, art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN.

Na sequência a interessada suscita preliminar de nulidade alegando que a “Notificação” não foi realizada em conformidade com o que dispõe a legislação de regência da matéria. Diz que a autoridade fiscal deveria ter relacionado o faturamento de todos os meses do período (1º semestre de 2006) e que essa falha originou a apuração de valores indevidos, tornando o auto de infração obscuro, e cerceando o seu direito de defesa.

No mérito a contribuinte reclama pela aplicação do instituto da denúncia espontânea. Sustenta que realizou a apresentação da declaração antes de qualquer medida de fiscalização e que, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária, de acordo com a disposição contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66), deve ser afastada. Em face do exposto, requer o recebimento da impugnação e a declaração de nulidade do auto de infração. Caso não seja aceita sua argumentação em relação a nulidade requer a conversão do feito administrativo em diligência, com o fim de confirmar as alegações de erro sustentadas, e, no mérito, que seja julgada improcedente o lançamento.

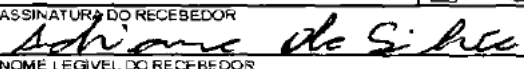
1.2. O mesmo Órgão Julgador não conheceu da Impugnação da **Recorrente** por intempestividade, porquanto *“no presente caso, conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento – AR/EBCT, a contribuinte foi cientificada do auto de infração no dia 18/07/2011, que ocorreu em uma segunda-feira. Como a terça-feira, dia 19/07/2011, foi um dia de expediente normal na DRF de Nova Iguaçu, o prazo de trinta dias começou a ser contado nesse dia, vindo a expirar em 17/08/2011”* e a Impugnação foi protocolada em 18/08/2011.

1.3. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Impugnação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A **Recorrente** foi regularmente intimada do auto de infração, pelo correio, em uma segunda-feira, dia 18 de julho de 2011:

 CORREIOS		 AR Digital	 Receita Federal
DESTINATÁRIO GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA RUA F, 50 EST. VELHA S. RITA, 410 SANTA RITA 25041-270 NOVA IGUAÇU RJ AR 940614908 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD VILA DE CAVA 18 JUL 2011 Correspondência CORREIOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		30.224.372/000-62 UA: 07.103.00 DACON / 2006	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega devolver o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MANOEL MESSIAS JUNIOR 8.957.253-0 CDD VILA DE CAVA	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA 18/07/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC DE IDENTIDADE 2123115058	

2.1. Em assim sendo, o trintídio legal teve início em 19 de julho de 2011 e, tendo em vista que *Julius* desde 44 A.C. tem 31 dias, o prazo para interposição da impugnação encerrou-se em 17 de *Augustus* de 2011. Porém, a **Recorrente** interpôs sua peça de irresignação apenas no dia seguinte:

07.103.00
18 AGO 2011
CAC / DRE / NIG
THEREZA CRISTINA DE LIMA GRACIANO CUNHA
SIAPF - 1720750

2.2. Com isto, já que estamos em homenagens aos *Caesares: Dormientibus non succurrit ius*.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do recurso voluntário, e na parte conhecida nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-008.006 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.721767/2011-04